

Art. 7.º O preço máximo da venda de água será de 2\$50 por metro cúbico.

§ único. Findo o período de amortização do empréstimo a que se refere o artigo 2.º aquele preço baixará, não podendo exceder 1\$50.

Art. 8.º O preço do aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 9.º A Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 30 de Junho de 1936, o projecto de regulamento para o serviço do abastecimento de águas da vila de Sobral de Monte Agraço, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 10.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 11.º Fica a Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Julho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:634

Considerando que subsistem as mesmas razões que levaram à publicação do decreto-lei n.º 16:403, de 22 de Janeiro de 1929; mas

Tendo em consideração que se modificaram sensivelmente as condições do mercado financeiro, o que impõe uma diminuição na taxa de juro das obrigações emitidas à sombra do artigo 1.º do citado decreto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Companhia Beira Works Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, a converter ao juro de 5 por cento as obrigações emitidas ao abrigo do artigo 1.º do decreto-lei n.º 16:403, de 22 de Janeiro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Fomento Comercial

Decreto n.º 26:635

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, e nos termos do seu artigo 141.º, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O cargo de presidente da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau deixa de ser desempenhado cumulativamente com o de presidente da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Art. 2.º Ficam alteradas de harmonia com o estabelecido no artigo anterior as disposições da alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:968, de 5 de Junho de 1934, e do artigo 2.º do decreto n.º 24:626, de 2 de Novembro do mesmo ano.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Pedro Teotónio Pereira.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

24:227. — Relator: o Ex.º Juiz Conselheiro Ponces de Carvalho.

Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público. Recorrido, João da Ponte.

Acordam os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça em sessão plena:

Por haver acórdãos d'este Supremo Tribunal de Justiça decidindo diversamente o ponto controvertido, que consiste em saber se a suspensão da pena no caso do § 2.º do artigo 400.º do Código Penal importa a suspensão do imposto de justiça, como julgou o acórdão de fl. ..., ou se a suspensão da pena não importa hoje a do imposto de justiça em que o réu foi condenado, como julgou o acórdão de 21 de Maio de 1934, publicado na *Colecção Oficial*, ano 34.º, a p. 136, recorreu o Ministério Público, nos termos do artigo 668.º do Código do Processo Penal, oportuna e competentemente.

É este o ponto de direito submetido a julgamento e que cumpre resolver.

Considerando que o artigo 172.º do decreto-lei n.º 24:090, de 29 de Junho de 1934, dispõe de um modo geral que a suspensão da pena nunca abrangerá a do pagamento do imposto de justiça, como se vê da frase «em caso algum», nêle empregada;

Considerando que assim, ainda mesmo no caso de a pena ficar suspensa, nos termos do § 2.º do artigo 400.º do Código Penal, o réu tem de pagar o imposto de jus-

tiça, porque a suspensão da pena não compreende a do seu pagamento;

Considerando porém que para ter lugar a conversão do imposto de justiça em prisão se tem de atender ao disposto no artigo 33.º do decreto-lei n.º 25:882, de 1 de Outubro de 1935, que menciona os dois casos em que o imposto de justiça devido pelo réu em processos crimes pode ser convertido em prisão:

Pelo exposto dão provimento ao recurso, revogam o acórdão recorrido e estabelecem o seguinte assento:

A suspensão da pena referida no artigo 400.º, § 2.º, do Código Penal não abrange a do pagamento do imposto de justiça, mas este só é convertível em

prisão nos casos do artigo 33.º do decreto n.º 25:882, de 1 de Outubro de 1935.

Lisboa, 5 de Maio de 1936.— *Ponces de Carvalho* — *Carlos Alves* — *Mendes Arnaut* — *A. Osório de Castro* — *J. Soares* — *Pedro de Castro* — *Sampaio Duarte* — *Pires Soares* — *Alexandre de Aragão* — *E. Santos* — *Arez* — *Arnaldo Vidal* — *Ramiro Ferreira* — (Tem voto de conformidade do Ex.^{mo} juiz A. Campos, que não assina por não estar presente.— *Ponces de Carvalho*).

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 18 de Maio de 1936.— O Secretário, *José de Abreu*.